Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1553/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/04891/2012
PROTOCOLO	: 1295808
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAIBA
RELATOR	: MARIA DA GRAÇA SARACENI
	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos acostados não atendem as exigências legais, diante da ausência do Anexo 12 – balanço orçamentário, cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros e documento comprobatório da publicação do balanço orçamentário e do balanço financeiro, razão que se aplica multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Bem Estar Social de Paranaíba - MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza – Secretária Municipal de Assistência Social. Aplica-se multa equivalente a 100 (cem) UFERMS a Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal do Bem Estar Social de Paranaíba - MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza – Secretária Municipal de Assistência Social.

A equipe técnica em ANÁLISE CONCLUSIVA ANC – 6ICE – 14967/2012, peça nº 26, sugeriu a notificação da autoridade responsável pelo órgão para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

A Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, foi intimada através do Of.nº 030/2013/MJMS, bem como a Sra. Roseli Aparecida Martins de Oliveira Freitas, Presidente do Fundo Municipal do Bem Estar Social atual, foi intimada através do Of.nº 029/2013/MJMS, peça nº 28, para ambas prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

Através do Ofício JPM nº 029/2013, peça nº 34, a Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza pediu prorrogação do prazo para dispor de toda a documentação. Posteriormente, as gestoras compareceram aos autos com justificativas, peças nº 36 e 38.

Em ANÁLISE ANA 6ICE–26864/2015, peça nº 40, constatou que as irregularidades não foram sanadas, opinando que a prestação de contas NÃO REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu PARECER PAR – GACS CLO – 19022/2015, peça nº 42, pelo julgamento como IRREGULAR, por entender que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

O Ministério Público de Contas, emitiu PARECER PAR - MPC – GAB.6 DR.JAC – 18427/2016, peça nº 45, pronunciando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza foi intimada conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 20446/2016, peça nº 47, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades conforme despacho saneador e cópias das análises em anexo.

A gestora compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 51, os quais foram encaminhados a equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 285/2017,

peça nº 53, , opinando que a prestação de contas NÃO REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO por esta Corte de Contas, visto que os documentos não foram regularizados.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 1298/2017, peça nº 55, opina pela reprovação das contas em virtude ao parcial atendimento da prestação de contas.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu PARECER PAR – 4ª PRC – 16195/2017, peça nº 56, pronunciando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES uma vez que o jurisdicionado não conseguiu suprir todas as irregularidades apontadas anteriormente.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de contas contém peças exigidas nos arts. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 101.000,00 (cento e um mil reais), permanecendo o valor inicialmente orçado no decorrer do exercício, conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 7.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 7.623,03 (sete mil seiscentos e vinte e três reais e três centavos), confirmado pelo Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 9, extratos e conciliações bancárias, peça nº 20.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 273,03 (duzentos e setenta e três reais e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2010	-37.811,22
Resultado Patrimonial do Exercício – Superávit	38.084,25
Saldo Patrimonial do Exercício – 2011	273,03

- Das Irregularidades:

A apresentação da prestação de contas não foi instruída na forma do Manual de Remessa de Informações, diante da ausência dos documentos identificados pela equipe técnica abaixo descritos.

1) O Anexo 12 – Balanço Orçamentário deverá ser elaborado de acordo com o modelo instituído pela Portaria SOF nº 08 de 04/02/85, o qual estabelece que as Receitas são demonstradas por Categoria Econômica e as Despesas por Créditos Orçamentários e Suplementares, Créditos Especiais e Créditos Extraordinários;

2) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;

3) Documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo análise do corpo técnico, da Auditoria e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal do Bem Estar Social de Paranaíba - MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 862.974.578-91, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"** com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Bem Estar Social de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2011, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. MFS

SETAC. TST/DSSM